



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082387-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Maracáí, em que é agravante NILTON CARLOS DE SOUZA, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, BANCO MASTER S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO DO BRASIL S/A, NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e DMCARD CARTÕES DE CRÉDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2082387-67.2025.8.26.0000

Agravante: NILTON CARLOS DE SOUZA

Agravada: BANCO SANTANDER S/A E OUTROS

Comarca: MARACÁ/SP

VOTO Nº 05.578

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR
AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS.
DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA
ANTECIPADA PARA LIMITAR OS
DESCONTOS CONTRATUAIS A 30% DA
RENDA LÍQUIDA DO AUTOR. 1. CONTRATOS
DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DE
CARTÃO DE CRÉDITO QUE PODEM SER
OBJETO DO TRATAMENTO POR
SUPERENDIVIDAMENTO. INTELIGÊNCIA
DOS ARTIGOS 54-A E 54-G DO CDC, E ART. 104-
A, §1º, DA LEI Nº 14.181/2021. 2. DECRETO Nº
11.150/2022. NORMA INFRALEGAL QUE, A
TÍTULO DE ORIENTAR A APLICAÇÃO DA LEI,
ACRESCENTOU EXCEÇÃO ILEGAL
(CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO
TRATADO POR LEI ESPECÍFICA) AO
TRATAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO.
3. NO CASO CONCRETO, A PARCELA LIVRE
DE VENCIMENTOS SUPERA A QUANTIA
LEGAL INDICADA NO ART. 3º DO DEC. Nº
11.150/2022 (R\$600,00) E SE APROXIMA DO
VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO ATUAL.
AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS
ALEGAÇÕES E DA PROBABILIDADE DO
DIREITO (ART. 300, CPC). 4. DECISÃO**

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo autor, nos autos da ação de repactuação de dívidas por superendividamento (autos nº 1001268-82.2024.8.26.0341), contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para limitar os descontos de diversos empréstimos a 30% dos seus vencimentos (fls. 147/150).

A agravante alega, em resumo, que os descontos lhe retiram substancialmente a única renda, prejudicando a sua subsistência. Pediu a tutela recursal e a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

A tutela recursal foi **indeferida**, reputando-se desnecessária a intimação dos agravados para responder ao recurso (fls. 156).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O art. 300 do CPC dispõe que: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Sobre os requisitos do artigo 300 do CPC, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. 4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n.3.5.2.9, p. 452). 5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la....” (NERY JUNIOR, Nelson, NERY Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 930/931).

Vale dizer que a controvérsia se restringe ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no referido art. 300 do CPC, ou seja, cinge-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Assim, embora a concessão de tutela antecipada seja compatível com o rito das ações de repactuação de dívida, por ausência de vedação legal, e tendo em vista que o Código de Processo Civil é subsidiário às normas especiais de natureza processual, **é necessária a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC**, mormente a verossimilhança da alegação (probabilidade do direito), o que não vislumbro no caso concreto.

Todavia, cabe salientar que o Código de Defesa do Consumidor dispõe que o tratamento por superendividamento engloba **quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada**. Outrossim, o CDC exclui expressamente dívidas que tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, que sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor (art. 54-A, §§2º e 3º, incluídos pela Lei nº 14.181/2021).

Por sua vez a regra descrita art. 104-A, §1º, da Lei nº 14.181/2021 assim dispõe:

“§1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural”.

Portanto, as **exceções legais ao tratamento de superendividamento** são as seguintes: 1) *dívidas contraídas mediante fraude ou má-fé*; 2) *contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento*; 3) *dívidas que decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor*; 4) *contratos de crédito com garantia real*; 5) *contratos de financiamentos imobiliários*; e 6) *contratos de crédito rural*.

Vale destacar que a aplicação do Decreto nº 11.150/2022, o qual determina a exclusão de determinados contratos, é utilizada apenas para aferição do comprometimento do mínimo existencial previsto em lei.

Além disso, o referido decreto (norma infralegal), a título de

orientar a aplicação da lei, **acrescentou a hipótese de dívidas "decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica"** (art. 4º, parágrafo único, inciso I, letra "h"). Porém, trata-se de **hipótese não prevista na lei** e que de maneira nenhuma se assemelha às exceções sobreditas. Portanto, neste ponto específico, o Decreto nº 11.150/2022 é ilegal.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que o tratamento por superendividamento engloba quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, **inclusive operações de crédito**, compras a prazo e serviços de prestação continuada (art. 54-A, §2º).

Aliás, o CDC, no capítulo que trata da "prevenção e do tratamento ao superendividamento", faz **expressa menção ao contrato consignado em seu art. 54-G** (incluído pela Lei nº 14.181/2021):

"Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas:

(...).

*§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do **contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação** em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de **margem consignável**." [grifos nossos].*

Portanto, não é possível excluir, *a priori*, a dívida decorrente de contrato de empréstimo consignado ou de cartão de crédito à pessoa física.

Pois bem. É certo que o autor fez diversos empréstimos consignados e não consignados, cujas parcelas somadas atingem o valor de

R\$3.489,54. No entanto, não há nenhum indício de que as **dívidas** de cartão de crédito e cheque especial (R\$513,84) estejam vencidas e parceladas (fls. 15).

Tais débitos constam como obrigações "em dia" (fls. 75/76). Não consta que se trata de negociação de dívida e que o autor esteja pagando as parcelas. Logo, em princípio, tais débitos não seriam incluídos para o fim de calcular o comprometimento do salário.

Assim, as parcelas dos empréstimos consignados e não consignados somam R\$3.489,54. **A parcela livre do autor, em tese, é de R\$1.473,88** (4.963,42 – 3.489,54). Esse montante supera a quantia legal indicada no art. 3º do Dec. nº 11.150/2022 (R\$600,00), e, aliás, se aproxima do valor de um salário-mínimo atual (R\$1.512,00).

As despesas de consumo cotidianas do autor (fls. 16) não podem, evidentemente, integrar o cálculo sobredito. A lei fixa "a priori" um determinado valor reputado suficiente para a sobrevivência do indivíduo. Logo, é forçoso concluir que as despesas do autor (fls. 16), para os fins legais, deve se limitar ao valor pré-fixado.

Destarte, não vejo, por ora, verossimilhança na alegação de que os descontos prejudicam o mínimo existencial do autor. Não é possível verificar prontamente a veracidade das alegações do autor agravante (art. 54-A, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Destarte, é recomendável que se aguarde a necessária angularização do processo, com a citação e o contraditório, quando então serão analisados os contratos eventualmente exibidos pelos requeridos.

Os demais argumentos do agravante dizem respeito ao próprio mérito do processo, ou seja, quanto à exigibilidade dos valores e à possibilidade da repactuação da dívida. Contudo, apenas a evolução do processo trará à tona a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veracidade dos argumentos expendidos de parte a parte.

Destarte, a r. decisão que indeferiu a tutela antecipada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator